



REGULAMENTO
DOS
CEMITÉRIOS DA FREGUESIA
E DA
CASA MORTUÁRIA



Índice

Modelo da Freguesia -----	3
Regulamento do Cemitério -----	3
Capítulo I – Organização e funcionamento dos serviços -----	3
Capítulo II – Inumação -----	5
Secção I – Disposições Comuns -----	5
Secção II – Inumações em Sepulturas -----	7
Secção III – Inumações em Jazigos -----	9
Capítulo III – Exumação -----	10
Capítulo IV – Transladações -----	11
Capítulo V – Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados -----	12
Capítulo VI – Construções Funerárias -----	14
Secção I – Obras -----	14
Secção II – Sinais Funerários e embelezamento de Jazigos e Sepulturas -----	16
Capítulo VII – Disposições Gerais -----	17
Capítulo VIII – Disposições Finais -----	19
Regulamento de Utilização da Casa Mortuária -----	20



Modelo da Freguesia

DECRETO- Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro alínea m) do artigo 2.º e Decreto- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º

Regulamento do Cemitério e da Casa Mortuária

Nos termos do estatuído na al. m) do artigo 2.º do Dec.- Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e al. J) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Leomil, por proposta da Junta de Freguesia, aprova o seguinte:

Regulamento do Cemitério

Capítulo I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

O Cemitério da Freguesia de Leomil destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.

1 – Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respetivos cemitérios;
- b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam



a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;

- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas;

Artigo 2.º

O cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

Artigo 3.º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério.

1. Compete, ainda, aos coveiros:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
- b) A manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

Artigo 4.º

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços da Autarquia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer



outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza as mesmas;

c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, que fará as devidas atualizações na plataforma Cemitérios Online.

Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da Freguesia, são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

Capítulo II

Inumação

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado bem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9.º

1 – A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respetiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec. Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.

2 – As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta.

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) aceitar o requerimento para despacho e, posteriormente, verificar o boletim de óbito;
- b) emitir a guia de funeral respetiva;
- c) efetuar a cobrança da taxa devida;
- d) marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.

3 – No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.



- 4 – Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
- a) as inumações serão possíveis após a confirmação feita pela Junta de Freguesia;
 - b) para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Junta de Freguesia que, confirmando a disponibilidade, indicará a hora da inumação fará a receção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
 - c) compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efetuadas;
 - d) após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.

Artigo 10.º

Os documentos referentes às inumações serão registados na plataforma Cemitérios Online, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II

Inumações em Sepulturas

Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) em situação de calamidade pública;
- b) tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas.

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00 m

Largura – 0,70 m

Profundidade – 1,00 m a 1,15 m

b) Para crianças.

Comprimento – 1,00 m

Largura – 0,55 m

Profundidade – 1,00 m

Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40 m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.

Artigo 14.º

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:



- a) consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por três anos¹, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos;
- c) não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.

Secção III

Inumações em Jazigos

Artigo 16.º

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 17.º

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis, com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou



por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no parágrafo anterior.

Capítulo III

Exumação

Artigo 18.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos*, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.

Artigo 19.º

1 – Passados três anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) a Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

¹ Só após o uso do aditivo, mantendo-se actualmente os cinco anos.

* Segue o mesmo procedimento do Art.º 15.



Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.

Capítulo IV

Transladações

Artigo 22.º

Transladações significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

Artigo 23.º

As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia, só podendo efetuar-se com autorização desta.



Têm legitimidade para requerer a transladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 24.º

1 – A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

2 – A Junta de Freguesia comunicará à Conservatória do Registo Civil a transladação.

Artigo 25.º

Na plataforma Cemitérios Online, far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efetuadas.

Capítulo V

Sepulturas, Jazigos e Ossários abandonados

Artigo 26.º

1 – Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um Nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.

2 – O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas



mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.

3 – Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 27.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26.º, será o processo instruído com todos os elementos comprovativos dos fatos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 28.º

1 – Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse fato se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.

2 – Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.

3 – Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com caráter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 29.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.



Artigo 30.º

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

- a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respetiva por um período de 4 meses;
- b) Os interessados não respondem às notificações da Junta de Freguesia, em prazo nunca inferior a 60 dias.

Capítulo VI

Construções Funerárias

Secção I

Obras

Artigo 31.º

O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário, em requerimento instruído com o projeto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Moimenta da Beira. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 32.º

Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria

das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 33.º

Os jazigos da Autarquia ou particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00 m

Largura – 0,75 m

Altura – 0,55 m

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Artigo 34.º

Os ossários da Autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85 m

Largura – 0,45 m

Altura – 0,35 m

Artigo 35.º

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50 m de frente e 2,30 m de fundo.



Artigo 36.º

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 m.

Para a simples colocação sobre as sepulturas de lousa do tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação de projeto.

Artigo 37.º

Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação sempre que as circunstâncias o imponham.

Artigo 38.º

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Secção II

Sinais Funerários e Embelezamento de jazigos e Sepulturas

Artigo 39.º

A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação, para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização



das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 40.º

No recinto do cemitério é proibido:

- a) proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) a permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 41.º

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.



Artigo 42.º

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 43.º

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia.

Artigo 44.º

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 45.º

As infrações ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidos com a coima de 50,00 €.

As infrações indicadas na alínea f) do art.º 40.º serão punidas com a coima de 125,00 €.



Capítulo VIII

Disposições Finais

Artigo 46.º

Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia.

Artigo 47.º

Este Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação e revoga o regulamento atualmente em vigor.

O Presidente da Junta

Regulamento de Utilização da Casa Mortuária

1 – A Casa Mortuária, construída pela Autarquia de Leomil irá fazer parte integrante do equipamento coletivo da Freguesia, pelo que a sua utilização será facultada a toda a população residente na área geográfica da Freguesia e ainda àqueles que nela não residam, mas cujos funerais se destinem a outros Cemitérios, isto sempre com autorização prévia da Junta de Freguesia.

- a) A utilização da Casa Mortuária será feita mediante o pagamento de uma taxa a atualizar anualmente com o fim de minimizar os custos que a Junta irá suportar com a limpeza e conservação.
- b) A Junta não deixará de atender os casos especiais que poderão vir a surgir em relação a pessoas de fracos recursos económicos que residam na área da Freguesia.
- c) A pessoa ou entidade encarregada do funeral requisitará a Casa Mortuária na Secretaria da Junta.
- d) Aos Sábados, Domingos e feriados e em dias de tolerância de ponto, este serviço é assegurado pelo coveiro.
- e) O pagamento da taxa será sempre efetuado na Secretaria da Junta.
- f) Quando o serviço for assegurado pelo coveiro, o pagamento da taxa será também efetuado na Secretaria, na 2.^a feira imediata ao funeral.

2 – Será expressamente proibido fumar dentro de todas as dependências da Casa Mortuária.

3 – Não são permitidas quaisquer perturbações à ordem pública dentro da Casa Mortuária, reservando-se a Junta ao direito de proceder à sua evacuação sempre que ocorram anormalidades deste género.

4 – A entrada de cadáveres na Casa Mortuária só é permitida das 06,00 às 24,00 horas, sendo expressamente proibida qualquer entrada de cadáveres fora deste horário.



5 – O presente regulamento não poderá deixar de ser respeitado, salvo retificação posterior que venha a ser feita pela Assembleia de Freguesia, ou por motivos de força maior e urgente, decidido por maioria do executivo da Junta de Freguesia.

O Presidente da Junta
